

REFORMA TRABALHISTA

- Terceirização
- Trabalho Temporário
- Trabalho Autônomo

27/03/2018



SECOVI SP
O SINDICATO DA HABITAÇÃO
Desde 1946

TERCEIRIZAÇÃO

Até 31/03/17: Súmula 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por **empresa interposta** é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, **salvo** no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974).

II – (...)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102/1983) e de conservação e limpeza, bem como a de **serviços especializados ligados à atividade-meio** do tomador, **desde que** inexistente a **peçoalidade** e a **subordinação** direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços **quanto àquelas obrigações**, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – (...)

VI – A **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

TERCEIRIZAÇÃO

Lei 6.019/1974 alterada pela lei nº 13.429/2017
“Prestação de Serviços a Terceiros”

- **Atividade fim:** É permitida a transferência de quaisquer atividades do tomador para uma PJ, que possua capacidade econômica compatível com a execução dos serviços
- **Subcontratação:** É permitida a critério das partes, sob responsabilidade da prestadora
- **Subordinação:** A prestadora contrata os empregados, remunera e dirige a execução dos serviços, sob sua inteira responsabilidade.
- **Vínculo empregatício:** Não há vínculo empregatício entre empregados ou sócios da prestadora e o tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação
- **Inadimplemento da Prestadora:** Responsabilidade subsidiária do tomador, limitada ao período em que ocorrer a prestação de serviços
- **Responsabilidades do Tomador:** (i) Garantir condições de segurança, higiene e salubridade aos trabalhadores da prestadora. (ii) Não utilizar trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.
- **Benefícios para os Trabalhadores:** (i) Contratante e contratada poderão estabelecer que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos.

TERCEIRIZAÇÃO

(ii) As mesmas condições relativas a **alimentação quando oferecida em refeitórios**; utilizar os serviços de **transporte; atendimento médico ou ambulatorial se existente nas suas dependências; treinamento** adequado fornecido pela contratada; **condições sanitárias**; medidas de proteção à **saúde** e de **segurança** no trabalho e de à prestação do serviço.

- **Requisitos mínimos de funcionamento da prestadora:** (i) Inscrição no CNPJ; (ii) Registro da JUCESP; (iii) Capital Social compatível com o número de empregados (no mínimo R\$ 10 mil para até 10 empregados e no mínimo R\$ 250 mil para até 250 empregados)
- **Requisitos mínimos do contrato de prestação de serviços:** (i) qualificação das partes; (ii) especificação do serviço; (iii) prazo de vigência; (iv) valor a ser pago pelos serviços
- **Quarentenas:** (i) Não pode ser contratada a PJ cujos titulares ou sócios tenham nos últimos 18 meses prestado serviços à contratante como empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os titulares ou sócios forem aposentados; (ii) o empregado demitido não poderá prestar serviço para a mesma empresa através da prestadora antes do prazo de 18 meses, contado da demissão.

TERCEIRIZAÇÃO EM CONDOMÍNIO

POSIÇÃO DO TST

“(…) AÇÃO ANULATÓRIA. (...) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (...) **PROIBIÇÃO, AOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, DE CONTRATAREM EMPREGADOS TERCEIRIZADOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DEFINIDOS PELOS CONVENIENTES COMO ATIVIDADE FIM DO REFERIDO SEGMENTO. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE CONCORRÊNCIA.** (...) a Súmula nº 331 do TST, que permite, em seu item III, que as atividades de vigilância, conservação e limpeza, bem como as atividades meio do tomador – desde que inexistentes a personalidade e a subordinação direta – sejam terceirizadas. As cláusulas (...) firmadas entre o Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios (...) e o Sindicato das Empresas (...), ao disporem que as **atividades de zelador, garagista, porteiro, vigia, faxineiro** e outras constituem atividades fim dos condomínios residenciais, proibindo a contratação de empregados terceirizados para a execução desses serviços, além de afastarem o permissivo previsto na Súmula nº 331 desta Corte, apresentam ingerência evidente na esfera de atuação dos Sindicatos autores, implicando em **restrição de mercado e atingindo a livre iniciativa empresarial** para a consecução de um objetivo considerado regular e lícito, podendo até interferir na própria sobrevivência das empresas prestadoras de serviços. Nesse contexto, a despeito do prestígio que deve ser conferido aos instrumentos negociais celebrados, de forma autônoma, pelas partes, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, **não há como reconhecer a validade de cláusulas que atingem categorias diversas daquelas representadas pelos Sindicatos convenientes; que elidem a possibilidade de terceirização prevista na Súmula nº 331 do TST; e que apresentam afronta ao art. 170, IV e parágrafo único, da Lei Maior.** Dá-se provimento ao recurso ordinário para **declarar a nulidade das cláusulas 43 da CCT 2014/2014 e 44 da CCT 2015/2015.**(...).

TERCEIRIZAÇÃO EM CONDOMÍNIO

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PORTARIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA VEDAÇÃO DO MONITORAMENTO A DISTÂNCIA

A fim de preservar postos de trabalho, bem como, garantir a segurança e bem estar de condôminos e moradores de edifícios e condomínios, as partes convenientes decidem que fica vedada a implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais".

Parágrafo Primeiro: A presente cláusula tem por fundamento o princípio da autonomia coletiva privada e artigo 7º, XXVII da CF/88, que possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de trabalho em face dos prejuízos que a automatização vem causando aos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho em cada caso concreto.

Parágrafo Terceiro: No caso de condomínios que não possuem empregados, o descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria (valor do piso salarial de porteiro), revertidos ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), bem como, obrigará o condomínio infrator a realizar a contratação direta de empregados.

TRABALHO TEMPORÁRIO

Lei 6.019/1974 alterada pela lei nº 13.429/2017

- **Atividade fim:** É permitido em qualquer atividade
- **Cabimento:** (i) necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou (ii) demanda complementar de serviços.
- **Prazo de vigência:** 180 dias e prorrogável por mais 90 dias
- **Subordinação:** A direção dos serviços compete ao tomador
- **Vínculo empregatício:** Com a empresa de Trabalho Temporário
- **Inadimplemento da Prestadora:** (i) Responsabilidade subsidiária; (ii) Responsabilidade solidária em caso de falência
- **Contrato entre as partes:** Obrigatoriamente escrito, contendo motivo da contratação, prazo, valor, disposições sobre SST
- **Responsabilidades do Tomador:** (i) Garantir condições de segurança, higiene e salubridade aos trabalhadores (ii) disponibilizar as mesmas condições relativas a alimentação, atendimento médico ou ambulatorial se existente nas suas dependências

TRABALHO TEMPORÁRIO

- **Benefícios para os Trabalhadores:** (i) Remuneração equivalente ao efetivo do tomador que exerça a mesma função; (ii) benefícios previstos em norma coletiva compatíveis com o contrato temporário; (iii) demais direitos trabalhistas assegurados pela CLT e legislação esparsa, compatíveis com o contrato temporário
- **Requisitos mínimos de funcionamento da prestadora:** (i) Inscrição no CNPJ; (ii) Registro da JUCESP; (iii) Capital Social mínimo R\$ 100 mil; (iv) Registro no Ministério do Trabalho e Emprego

TRABALHO AUTÔNOMO

CLT art. 442-B (alterado pela MP 808/2018)

“**Art. 442-B.** A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

§ 1º É vedada a celebração de cláusula de exclusividade no contrato previsto no caput.

§ 2º Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3º o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

§ 3º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

§ 4º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato.

§ 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º.

§ 6º **Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.**

§ 7º O disposto no caput se aplica ao autônomo, ainda que exerça atividade relacionada ao negócio da empresa contratante.” (NR)

OBRIGADO

jurídico@secovi.com.br

Carlos Alberto Azevedo



SECOVI SP
O SINDICATO DA HABITAÇÃO
Desde 1946